



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA VARA CÍVEL

CONCLUSÃO

Nesta data, ao MM. Juiz:

Em 13 de agosto de 2018.

O servidor:

Francisco L. B. de Sousa
Supervisor da SEXEC – mat. 3210

DECISÃO

1. Considerando a cota da ré (UNIÃO) à fl.470 (verso), por meio da qual desiste da impugnação deduzida às fls.310/323, bem como aquiesce à conta apresentada pela parte autora à fl.286 – R\$134.495,29 – agosto/2016), determino que os sejam retificados os requisitórios de pagamento de fls.424/460 (que deverão ser classificados como precatórios originários), de modo que contemplem os valores descritos à fl.286, devendo o polo ativo **informar os valores discriminados a título de principal e juros**, como o fez a UNIÃO às fls.325/328.
2. Outrossim, à luz do princípio da causalidade (CPC, art.85, §10), bem assim do quanto dispõem os §§ 1º e 2º do art.85 do Código de Processo Civil – CPC, no sentido de que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (§1º), bem assim que os “honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa...” (§2º), **condeno** a executada (UNIÃO) no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (R\$134.495,29- fl.286), que deverá (honorários) ser devidamente atualizado, o fazendo com fulcro no art. 85, § 3º, inc.I, do CPC.
3. Abc nando o entendimento acima (relativamente ao cabimento dos honorários de sucumbência), confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. 1. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos Embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1.453.740/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA/STJ, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015) (grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNÇÃO GRATIFICADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O tema relativo à suposta ofensa à coisa julgada não foi debatido pelo Tribunal de origem e, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada a verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 3. Agravo Interno da Servidora desprovido.” (AgInt no REsp 1316427/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 05/10/2016). (grifou-se)

4. Decorrido o prazo recursal, expeça-se **Precatório de Requisição** contemplando os honorários de sucumbência supracitados, **intimando-se** as partes a respeito.
5. Não havendo impugnação, voltem-me os autos para **autorizar eletronicamente** para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a referida requisição, **mantendo-se** o processo aguardando o pagamento respectivo. Int.

Salvador, 13 de agosto de 2018.

GABRIELA MACEDO FERREIRA

Juíza Federal em Auxílio à 3ª Vara Cível/SJBA

DATA

Em que recebi do MM. Juiz.

Em 13 de agosto de 2018.

O servidor:

Francisco L. B. de Sousa
Supervisor da SEXEC – mat. 3210